

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.034, DE 2019

Altera a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, para isentar de impostos a importação de equipamentos e insumos sem produção nacional utilizados no atendimento de usuários do sistema único de saúde, quando a indústria produtora tiver investimentos em pesquisa, desenvolvimento ou inovação no território brasileiro.

Autor: Deputado HIRAN GONÇALVES

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Hiran Gonçalves, pretende isentar de impostos a importação de equipamentos e insumos sem produção nacional utilizados no atendimento de usuários do sistema único de saúde, quando a indústria produtora tiver investimentos em pesquisa, desenvolvimento ou inovação no território brasileiro.

O autor do Projeto justifica sua iniciativa apontando que grande parte da população continua usando tecnologias de menor eficácia e segurança, já que o processo de incorporação tecnológica é lento. Cita-se ainda que facilitar a aquisição de equipamentos novos pelos serviços de saúde deve aumentar o acesso dos usuários do Sistema Único de Saúde às novas tecnologias.

O Projeto, que tramita sob o rito ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo às duas primeiras a análise do mérito.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto não recebeu emendas no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão a apreciação da Proposição, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos regimentais.

A participação complementar da iniciativa privada no Sistema Único de Saúde (SUS), incluindo serviços com fins lucrativos e os serviços filantrópicos, é responsável pela maior parte dos atendimentos de usuários, especialmente nos procedimentos de média e alta complexidade.

Estes serviços frequentemente oferecem seus equipamentos para uso do SUS, porém a realidade é que muitos destes estão ultrapassados, mas continuam sendo utilizados pela dificuldade em se conseguir recursos para a atualização.

Os aparelhos e insumos mais novos costumam ser mais caros, e sem produção nacional, precisando ser importados. Isso agrega um custo adicional, que desestimula os prestadores a fazerem um investimento maior sem expectativa de retorno significativo nos procedimentos vinculados ao SUS.

Como a medicina avança progressivamente em eficácia e segurança, são necessárias medidas que permitam aos usuários da nossa saúde pública terem acesso às novas tecnologias.

O Projeto de Lei em análise pretende isentar de impostos a importação de equipamentos e insumos sem produção nacional utilizados no atendimento de usuários do sistema único de saúde, quando a indústria produtora tiver investimentos em pesquisa, desenvolvimento ou inovação no território brasileiro.

Fica evidente que a proposta tem mérito para a saúde pública, ao facilitar para os serviços privados a aquisição de novos equipamentos, que

deverão ser oferecidos para uso do SUS. Além dessa ressalva, o autor também determina que só empresas que investem em pesquisa no Brasil poderiam vender estes produtos com a isenção tarifária. Desta forma, a indústria terá um incentivo a apoiar a inovação nacional em saúde, o que favorecerá ainda mais os usuários no futuro.

Após sugestões de colegas desta Casa, optamos por oferecer um substitutivo que faz pequenos ajustes na redação do Projeto, com o objetivo de deixar mais clara a restrição quanto a produtos que não tenham similares produzidos nacionalmente.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.034, de 2019, **na forma do Substitutivo apresentado anexo**.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.034, DE 2019

Altera a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, para isentar de impostos a importação de equipamentos e insumos sem similar de produção nacional utilizados no atendimento de usuários do sistema único de saúde, quando a indústria produtora tiver investimentos em pesquisa, desenvolvimento ou inovação no território brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, para isentar de impostos a importação de equipamentos e insumos sem produção nacional utilizados no atendimento de usuários do sistema único de saúde, quando a indústria produtora tiver investimentos em pesquisa, desenvolvimento ou inovação no território brasileiro.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte item:

“Art. 2º.....

.....

II.....

.....

o) importação de equipamentos e insumos para diagnóstico e tratamento em saúde sem similar de produção nacional, destinados ao atendimento de usuários do Sistema Único de Saúde, quando a indústria produtora tiver investimentos comprovados em pesquisa, desenvolvimento ou inovação no território brasileiro, nos termos do regulamento.

.....”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2019-17261